

**EMENDA Nº - PLEN(ao PL nº 1.951, de 2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 16-E.** Caberá aos partidos políticos, no uso de sua autonomia, definir a destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às suas campanhas eleitorais, considerado o interesse político- partidário, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor destinado às eleições proporcionais para as candidaturas proporcionais femininas.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a definir que o valor mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que os partidos políticos devem destinar às suas candidatas proporcionais será calculado sobre o valor que a agremiação vai destinar a essas eleições, com o objetivo de não impedir o financiamento das campanhas majoritárias.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

